



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT Nº 191/2019

Teresina (PI), 23 de agosto de 2019.

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 194/2019

**Autor:** Ver. Enzo Samuel

**Ementa:** “Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de água em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no Município de Teresina, e dá outras providências”

## I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador Enzo Samuel apresenta projeto de lei ordinária com a ementa seguinte: “Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de água em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no Município de Teresina, e dá outras providências”.

Em justificativa, o nobre parlamentar aduz que o projeto em epígrafe pretende corrigir uma situação dita por injustiça, porquanto o adimplemento do débito com a concessionária obriga o restabelecimento do serviço de abastecimento de água, sendo descabida, portanto, a cobrança de qualquer valor para esse fim. Assim, uma vez pago pelo consumidor, é obrigação da concessionária do serviço restabelecer de imediato o fornecimento.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

## II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

17



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Assessoria Jurídica Legislativa

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá. (grifei)

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

A proposição legislativa proíbe, conforme artigo 1º, a cobrança de taxa de religação por parte das empresas concessionárias em decorrência do atraso no pagamento das faturas.

Inicialmente, merece registro que a prestação do serviço público de saneamento (água e esgoto sanitário) é de competência do Município, dentro de seu território.

Sobre o tema, tem-se o entendimento trazido por Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, senão vejamos:

*As obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípua do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular.* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28 ed. São Paulo: Malheiros). (grifo nosso)

Vale repisar que a competência decorre da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através de seu art. 30, incisos I e V, que assim estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;* (grifo nosso)

Quanto à temática, merece destaque o julgado a seguir da lavra do Supremo Tribunal Federal (STF):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

*I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele.*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água.*

*III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal.*

*IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

*(ADI 2.340, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2013, P, DJE de 10-5-2013)*

Noutro giro, quanto à competência para legislar sobre a proteção do consumidor, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, incisos V e VIII, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

*(...)*

***V - produção e consumo;***

***VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;***  
*(grifos nossos)*

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24, da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

***Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifos nossos)***

Nesse diapasão, impende comentar que a Constituição Federal de 1988 (CF) enumerou, explicitamente, algumas das competências reservadas aos Municípios, a exemplo da possibilidade de instituir guardas municipais para a proteção de bens, serviços e instalações (art.144, § 8º) e de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30,V). Outra



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

parcela dessas competências não é expressa; decorre da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribuiu aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em complementação, a Constituição também conferiu aos Municípios a competência de suplementar os diplomas legislativos federais e estaduais, inclusive as decorrentes do exercício da competência legislativa concorrente, prevista no art. 24 da CF.

A propósito, sobreleva sublinhar que a proteção do consumidor não é alheia à esfera de competência legislativa dos Municípios, como ressaltou o Ministro Eros Grau no RE n. 432.789/SC (DJ 7.10.2005):

*(...) Incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local.*

Na hipótese dos autos, é de se ressaltar que a relação disciplinada pelo projeto é nítida relação de consumo; assim sendo, o Município possui competência para legislar sobre matéria consumerista, evidenciado o interesse local para tratar do assunto.

Com efeito, evidencia-se, na espécie, o interesse local e, por conseguinte, a competência do município para legislar sobre a matéria. Não é outro o entendimento, aliás, que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, confira (grifos acrescidos):

*É constitucional lei estadual que proíbe que as empresas concessionárias façam o corte do fornecimento de água e luz por falta de pagamento, em determinados dias.*

*STF. Plenário. ADI 5961/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2018 (Info 928)*

*É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. STF. 1ª Turma. AI 495187 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/08/2011.*

*Competência do município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros. Terminais de autoatendimento. (ARE 784.981-AgR, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 17-3-2015, Primeira Turma, DJE de 7-4-2015.)*



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Assessoria Jurídica Legislativa

*Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. (RE 432.789, rel. min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: RE 285.492-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 28-8-2012; RE 610.221-RG, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010, com repercussão geral.*

*DISTRITO FEDERAL: Competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa a disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 – que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, §1º, da Constituição – por tratarem de temas totalmente diversos. (Recurso Extraordinário 397.094-1 – Distrito Federal. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data de Julgamento: 29 de agosto de 2006) (destaquei)*

A respeito da situação narrada nos autos, impende sublinhar que, ao se debruçarem sobre o tema, alguns Tribunais Pátrios vêm entendendo que a cobrança da aludida da taxa de religação é abusiva à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC, notadamente dos artigos 4º, III, 39, V, 42 e 51, IV, combinados com o art. 22. Confira:

*TJMT- SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 76244/2007 - CLASSE 11 - 19 - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE – APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA- TARIFA DE RELIGACÃO DE ÁGUA – COBRANÇA INDEVIDA- RECURSO IMPROVIDO. O interrompimento no fornecimento de água por inadimplência do consumidor é lícito; entretanto a partir do momento da quitação do débito junto à concessionária, o serviço deve ser restabelecido sem cobrança de tarifa de religação, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público adequado, contido no inciso IV do artigo 175 da Constituição Federal.*

*Tenho que a irresignação da Apelante não merece acolhida, pois ao ser interrompido o fornecimento de água por inadimplência do consumidor, ao contrário do que sustenta, a lógica é o retorno do fornecimento pela concessionária sem incidência de qualquer tarifa, tendo em vista que tão-somente estabelece o fornecimento, que não representa prestação de qualquer serviço ao consumidor. Alegação de que a tarifa de religação é legal por ser decorrente de uma infração cometida pelo usuário, acarretando-lhes custos extras, não merece ser acolhida. Deve ficar consignado que em decorrência do atraso no pagamento são impostas ao consumidor a penalidade do pagamento de juros em razão do débito inadimplido, dessa forma, o serviço só é restabelecido a partir do momento que o consumidor*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*apresenta a quitação dos valores pendentes, acrescidos da penalidade moratória, que já remunera as despesas com o restabelecimento do serviço, o que reforça a ilegalidade na cobrança da tarifa de religação.*

*EMENTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA CONTRAS AS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. – CEMAT – TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA INSTITUÍDA PELA CONCESSIONÁRIA – ILEGALIDADE – LIMINAR CONCEDIDA PELO MAGISTRADO E EM GRAU DE RECURSO MANTIDA – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A taxa de religação de energia nada mais é do que cláusula penal disfarçada e travestida de tarifa direcionada a dirimir a inadimplência. ( TJMT, 1ª Câmara Cível, agravo de instrumento n. 10.670, relator Licínio Carpinelli Stefani, j. 3.4.2000 )*

*EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA (CEMAT) – DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA CESSAÇÃO IMEDIATA DA TAXA DE RELIGAÇÃO – PROCEDÊNCIA – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DE ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – NÃO CONHECIMENTO – RECURSO IMPROVIDO. A taxa de religação cobrada pela concessionária de energia elétrica configura-se como medida ilegal e abusiva. Ilegal, por ser imposta como condição para obter novamente o consumo, após cessada a inadimplência por contas em atraso; abusiva, porque fere o artigo 6º, inciso X, da Lei nº 8.078/90, que concede ao consumidor o direito de receber “adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. ( TJMT, 2ª Câmara Cível, agravo de instrumento n. 14.081, relator Mariano Alonso Ribeiro Travassos, j. 12.3.2002).*

*EMENTA: TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – MULTA - COBRANÇAS ILEGÍTIMAS. A taxa de religação de energia elétrica, por não configurar prestação de serviço, não pode ser cobrada do consumidor. ( TJMG, 1ª Câmara Cível, embargos infringentes n. 000.188.016-0/01, relator Antônio Helio Silva, j. 14.4.2001, DJE 4.5.2001).*

Na espécie, o projeto de lei, ao proibir a cobrança de taxa de religação em caso de corte por falta de pagamento, visa promover a defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, CRFB), em consonância com as normas do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

De outra banda, quanto à iniciativa para tratar da matéria, impende registrar que não se trata de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art. 50, da LOM e no art. 105, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, abaixo transcritos:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*

Diante das razões expendidas, conclui-se que a proposição legislativa está em consonância com o ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, buscando, através de normas adequadas e pertinentes, a promoção da defesa do consumidor.

**V – CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

  
**FLAVIELLE CARVALHO COLEHO**  
**Assessora Jurídica Legislativa**  
**Mat. 07883-2 CMT**

*Flavielle Carvalho Coleho*  
Assessora Jurídica Legislativa - CMT  
Mat.: 07883-2